



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁴⁵...../2004
Sessão: 102ª Ordinária de 1º de julho de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/1391/2002
Auto de Infração Nº: 1/200202802
Recorrente: Mundo dos Cereais Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO-. Lançar indevidamente crédito de ICMS, em valores superiores ao destacado nos documentos fiscais. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.* Trabalho Pericial não identificou o aproveitamento do crédito tributário na apuração do ICMS. Dispositivos Infringidos: 65, I e 269, § 3º, VI “c” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, §5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos. Preliminar de Nulidade rejeitada.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Mundo dos Cereais Ltda:**

“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de registro no R.E.M. de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal. No mês de dezembro de 1999 a empresa lançou no Registro de Entrada de Mercadorias, na coluna crédito de ICMS, o valor contábil das notas fiscais, gerando assim um crédito indevido de R\$ 59.121,00, conforme se demonstra em inf. Complementar anexa.”

ICMS R\$ 59.121,00

Multa: R\$ 118.242,00

O atuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 269, § 3º, VI “c” do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878 II “a” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexa todos os documentos fiscais que serviram de base para a autuação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O atuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 25 a 39.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal.(fls. 43 a 46)

O Atuado inconformado com a sentença condenatória, exarada pela instância singular, interpõe Recurso Voluntário alegando: (fls.50 a 56).

1 – que não está provado, com nitidez e certeza a prática do ato infracional;

2 - que se fosse verdade que a recorrente cometera a infração fiscal, não poderia ser enquadrada na tipificação legal Art. 269 §3º VI “c” do Decreto nº 24.569/97, que não trata da modalidade de infração declinada no presente auto de infração;

3 – que os fatos historiados estão desconexos com a tipificação legal suscitada, feitos de maneira inadequada e indevida, inviabilizando a estruturação de qualquer forma de defesa em sua forma ampla e irrestrita. Pede ao final, a NULIDADE ou a Improcedência do feito fiscal.

Em sessão Ordinária de 08 de março de 2004, a 1ª Câmara de Julgamento, converte o presente processo em diligência, solicitando a Célula de Perícia e Diligências Fiscais, a verificação junto ao contribuinte, se houve o aproveitamento integral do ICMS, implicando em falta de recolhimento do imposto.

Consta às folhas 65 dos autos, informação de que: *“A atuada lançou indevidamente no Livro Registro de Entrada, na coluna “Imposto Creditado”, valores referentes às aquisições interestaduais de feijão, no montante de R\$ 67.175,00. Entretanto, observamos que esses créditos não foram utilizados na Apuração do ICMS”*.

Em resposta ao Laudo Pericial, a recorrente concorda com a informação prestada pela perícia. Entende que não cometeu infração e insiste na nulidade do auto de infração e na Improcedência do feito fiscal.



O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, sugere: rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação de sanção prevista no artigo 123, § 5º, inciso I da Lei 12.670/96.

VOTO DO RELATOR

A matéria descrita na peça processual é Crédito Indevido, decorrente de registro no Livro de Entrada de Mercadorias, em valores superiores ao destacado no documento fiscal, utilizado indevidamente, no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 59.121,00, gerando recolhimento a menor do ICMS.

Preliminarmente a recorrente alega que o auto de infração é NULO por está defeituoso. O enquadramento é inadequado e ilegal.

Entendo que os argumentos não têm como prosperar. Consoante o artigo 33 do Decreto 25.468/99, o autuante descreve o fato que motivou a autuação, indica o artigo infringido e propõe uma penalidade específica.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

(...)

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

Quanto ao mérito, apesar dos argumentos da defesa, também não há de prosperar.

O direito ao crédito do imposto é uma prerrogativa constitucional que está adstrita à legitimidade da operação, advém da essência do sistema da não - cumulatividade do ICMS.



O autuado descumpriu as disposições contidas no artigo 65 inciso IV do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:
(...).*

I - operação ou prestação beneficiada com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação ;

Além do dispositivo acima transcrito, o autuado infringiu o artigo 269 do RICMS, ao lançar o valor contábil das notas fiscais na coluna crédito do ICMS.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

*§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:
(...)*

*VI - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":
(...)*

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

Em sessão Ordinária de 08 de março de 2004, a 1ª Câmara de Julgamento, converte o presente processo em diligência, solicitando a Célula de Perícia e Diligências Fiscais, a verificação junto ao contribuinte, se houve o aproveitamento integral do ICMS, implicando em falta de recolhimento do imposto.

Consta às folhas 65 dos autos, informação de que: "A autuada lançou indevidamente no Livro Registro de Entrada, na coluna "Imposto Creditado", valores referentes às aquisições interestaduais de feijão, no montante de R\$ 67.175,00. Entretanto, observamos que esses créditos não foram utilizados na Apuração do ICMS".



Entendo que a decisão singular merece reparo, ficou demonstrado pela perícia realizada que o contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS, entretanto, esses créditos não foram utilizados na apuração do ICMS.

O descumprimento dos dispositivos acima citados resulta em infringência a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção prevista no artigo nº 123 inciso II alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).*

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os artigos 60, § 3º e 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 1 uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado;

Considerando o que dispõe o § 5º, inciso I do artigo 123 do Decreto 24.569/97: Se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno.

§5º - Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação de sanção prevista no artigo 123, § 5º, inciso I da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 59.121,00
Multa:(20%) R\$ 11.824,20
TOTAL R\$ 11.824,20

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Mundo dos Cereais Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação de sanção prevista no artigo 123, § 5º, inciso I da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausentes os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e, por motivo justificado, José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

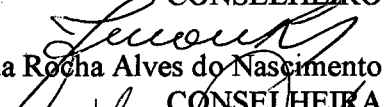
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozeanan F. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO